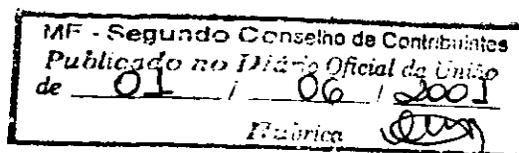




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10680.019010/99-29

Acórdão : 202-12.802

Sessão : 15 de fevereiro de 2001

Recurso : 114.672

Recorrente : RIO COLLECTION CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

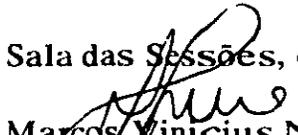
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

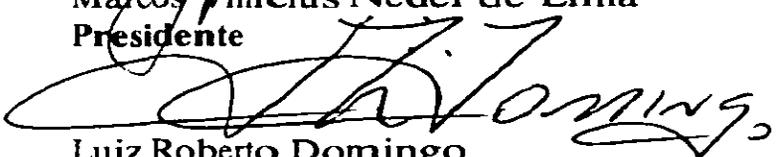
SIMPLES – EXCLUSÃO - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – I – A realização, por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de operação relativa à importação de produtos estrangeiros destinados ao uso e consumo, à industrialização e ao ativo permanente, não configura causa de exclusão do Sistema, sob a égide do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, salvo se a destinação dos produtos é a de comercialização. **II –** Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca, a fim de que cumpram os requisitos de validade. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por: RIO COLLECTION CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/cf



Processo : 10680.019010/99-29
Acórdão : 202-12.802

Recurso : 114.672
Recorrente : RIO COLLECTION CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que manteve a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado pendências da Empresa e/ou sócios junto à PGFN e verificado importação efetuada pela Empresa de bens para comercialização, conforme consta do Ato Declaratório nº 30.464, emitido em 09/01/99.

Em tempo hábil, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, que foi indeferida em 24/05/99. Intimada da decisão em 10/06/99, fez protocolizar tempestiva IMPUGNAÇÃO, em 05/07/99, onde aduziu, basicamente, que:

- (i) o débito existente foi parcelado e está sendo rigorosamente observado; e
- (ii) não tinha conhecimento de que a importação era procedimento que previa o cancelamento de seu benefício pela legislação, “tendo-se promovido apenas uma operação, sem qualquer prejuízo para a Receita”.

Requeru, ao final, o provimento de suas razões, a revisão da citada decisão e o seu restabelecimento ao SIMPLES.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, esta proferiu decisão, ratificando o Ato Declaratório, somente no que tange a questão da importação, acatando o argumento de regularidade junto à PGFN, sendo a ementa a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS



Processo : 10680.019010/99-29
Acórdão : 202-12.802

A exclusão de ofício decorrente da importação eventual de produtos estrangeiros que não se destinem ao Ativo Permanente da empresa surte seus efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder e mantém-se até o término do período anual correspondente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tomando conhecimento da decisão singular em 05/04/00, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/05/00, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento de sua inclusão no SIMPLES e ressaltando, ainda, que:

“Não se pode confundir COMERCIALIZAÇÃO com INDUSTRIALIZAÇÃO, uma vez que tais operações são completamente distintas, já que a primeira representa a simples revenda pela empresa comercial ou pelo comerciante, de uma mercadoria da mesma forma que foi adquirida, enquanto a segunda consiste em uma operação que modifica a natureza, aparência ou finalidade de uma mercadoria, ou a aperfeiçoa para o consumo.”

São inconfundíveis, também, PRODUTO e MATÉRIA-PRIMA, já que tais espécies de mercadorias representam, respectivamente, o resultado e o insumo da industrialização.”

É o relatório



Processo : 10680.019010/99-29

Acórdão : 202-12.802

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame cinge-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento do inciso XII, alínea “a”, do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que veda a opção à pessoa jurídica que:

"XV – realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;".

Ao regulamentar operacionalmente a lei acima referida, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo nº 06, de 12/06/98, no uso de sua competência de dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária e de aprovar atos normativos destinados a uniformizar a aplicação da legislação tributária, conferiu tratamento mais benéfico aos optantes do SIMPLES, entendendo que a exclusão do SIMPLES, decorrente da importação de produtos estrangeiros, somente seria efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, devemos entender que o ato da administração, enquanto manifestação acerca da aplicação da lei, é norma complementar, em face do administrado, desde que cumpra o designo da lei, sem restrição dos direitos e garantias do administrado:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

...”

A validade da norma de tolerância veiculada pelo Ato Declaratório Normativo da COSIT dispensa uma análise mais profunda para que seja reconhecida como aplicável como limite de exclusão nos casos de importação realizada por empresa optante do SIMPLES.



Processo : 10680.019010/99-29

Acórdão : 202-12.802

A nova orientação dos órgãos ligados à Secretaria da Receita Federal modificou a tônica da lei, flexibilizando-a para permitir a importação de produtos, desde que cumprisse destinação diversa da de comercialização.

Assim, um traço que passou a ter relevância na importação realizada por empresas optantes pelo SIMPLES foi conhecer a destinação dada a tais produtos importados, se utilizados pela optante em seu ativo permanente, como insumos de sua produção, ou à comercialização.

Nessa orientação é que se pautou a Recorrente para realizar a importação e não se ver excluída da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que realizara.

Curioso notar que foi exatamente nessa orientação (destinação à comercialização) que se manifestou a motivação da Delegacia da Receita Federal ao determinar a exclusão da Recorrente do Sistema.

Pertinente notar que, com o advento o advento da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 09/99, houve uma restrição as optantes ao SIMPLES no que diz respeito às importações, uma vez que, tacitamente, revogou a norma hierarquicamente inferior (Ato Declaratório Normativo COSIT 06/98), por orientar somente como cláusula excludente à opção ao SIMPLES a importação para produtos que comporão o ativo fixo, sendo irrelevante, a partir da edição da Instrução Normativa, discussão a respeito da comercialização dos insumos que não pertencem à categoria dos bens passíveis de integrar o grupo Ativo Permanente.

No caso em tela, a destinação dos produtos importados não foi a comercialização, mas, sim, a composição de insumos, que, posteriormente, sofreriam processo de industrialização.

Ora, de plano, verifica-se duas impropriedades no Ato Declaratório que decidiu pela exclusão da Recorrente do SIMPLES, uma atinente à motivação para prolação do ato, qual seja, a importação destinada à comercialização, que, efetivamente, não se verificou, e outra atrelada ao fundamento da decisão singular, que visa aplicar, retroativamente, *in pejus*, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 09/99 a fatos ocorridos em 1998.

Se assim, ao verificar-se que a mercadoria foi importada, não com o fito de ser comercializada, mas para uso próprio da Recorrente, a interpretação da norma contida no inciso XII, alínea "a", do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, deve ser realizada sob a ótica do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, que elege, tão-somente, as importações destinadas à comercialização



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019010/99-29

Acórdão : 202-12.802

como causa excludente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Domingo', written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO